PROJUDI - Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019 - Ref. mov. 570.1 - Assinado digitalmente por Bruno da Costa Vaz
16/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**Processo nº** 0001154-67.2026.8.16.0019

**APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra,** ambas já qualificadas nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, em caráter de urgência, reiterar o pedido de prorrogação do *stay period,* formulado no mov. 543, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD***

A decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, com a concessão do *stay period,* foi proferida em 27.02.2026, com veiculação em 06.03.2026 (publicação 09.03.2026), de modo que o encerramento do referido período ocorreria em 09.09.2026.

As Recuperandas, na petição do mov. 543, requereram e fundamentaram o pedido de prorrogação do *stay period,* nos termos do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. No mov. 560.1 o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à prorrogação do *stay period.*

O deferimento da prorrogação pende de decisão desse r. Juízo. Ocorre que dois imóveis – matrículas **24.010 e 38.397** do Registro de Imóveis da Comarca de Castro – PR –, **sede operacional do Grupo Appeldorn** e relacionados como bens essenciais (mov. 1.54), encontram-se alienados fiduciariamente ao Banco Inter S.A e estão justamente protegidos pelos efeitos do *stay period.*

Apesar disso, em 15.10.2026, a Appeldorn e seus sócios foram intimados pelo Registro de Imóveis da Comarca de Castro – PR, nos termos do artigo 26, §1º e 4º-B, da Lei nº 9.514/1997, a requerimento do credor fiduciário Banco Inter S.A, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 1.468.477,39 (atualizado até 29.09.2026), sob

Rua Visconde de Abrantes, 114, Sob. 07, Jardim das Américas, Curitiba – PR | CEP 81.540-350
(41) 98844-9062 | bruno.vaz@vazconsult.adv.br | vazconsult.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDS WAA3D SZ2EL DMA83

PROJUDI - Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019 - Ref. mov. 570.1 - Assinado digitalmente por Bruno da Costa Vaz
16/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



pena de ter a propriedade dos imóveis consolidada em favor do credor **(DOC.1).**

Nesse sentido, encerrado o prazo para purgação da mora – previsto para 06.11.2026 –, o credor fiduciário poderá requerer a averbação da consolidação da propriedade (art. 26, §7º, da Lei 9.514/1997) e, em seguida, levar os imóveis a leilão e buscar a retomada da posse. A ausência de prorrogação do *stay period* coloca, portanto, a continuidade das atividades das Recuperandas em risco concreto e iminente, uma vez que os imóveis alienados fiduciariamente constituem a sede operacional da empresa.

A situação demonstra, na prática, a necessidade de prorrogação. Embora o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, a proteção conferida aos bens de capital essenciais está diretamente vinculada ao *stay period,* nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:

> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, [...] seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Estão presentes os requisitos do artigo 6, §4º, da Lei nº 11.101/2005, logo, as Recuperandas entendem que a medida adequada, inclusive para cumprimento do objetivo da Lei 11.101/2005, é a concessão da prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **conforme os fundamentos expostos na petição de mov. 543.**

**2. DOS REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer-se:

a) A apreciação do pedido formulado no mov. 543, com o deferimento da prorrogação do *stay period* (suspensão das execuções e atos expropriatórios), com a consequente manutenção da proteção da essencialidade dos bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005;

Nestes Termos, pede deferimento.
Curitiba - PR, 16 de outubro de 2026.

Rua Visconde de Abrantes, 114, Sob. 07, Jardim das Américas, Curitiba – PR | CEP 81.540-350
(41) 98844-9062 | bruno.vaz@vazconsult.adv.br | vazconsult.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDS WAA3D SZ2EL DMA83

PROJUDI - Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019 - Ref. mov. 570.1 - Assinado digitalmente por Bruno da Costa Vaz
16/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

VAZ
Advogados Associados

**Bruno da Costa Vaz**

**OAB/PR n.º 73.907**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDS WAA3D SZ2EL DMA83

Rua Visconde de Abrantes, 114, Sob. 07, Jardim das Américas, Curitiba – PR | CEP 81.540-350
(41) 98844-9062 | bruno.vaz@vazconsult.adv.br | vazconsult.adv.br